



## **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMGERPI**

Regulamento criado em obediência ao previsto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pela reunião do Conselho de Administração da EMGERPI realizada em 14 de novembro de 2018.

Institui normas para licitações e contratos no âmbito da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. e dá outras providências.

Regulamento Interno válido a partir da publicação.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>5</b>
SEÇÃO I – DAS FINALIDADES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	5
SEÇÃO II –DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES.....	5
<b>CAPÍTULO II – DA PUBLICIDADE DOS ATOS.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO IV – DO CADASTRAMENTO DOS FORNECEDORES.....</b>	<b>10</b>
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II – DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO.....	10
SEÇÃO III – DA SUSPENÇÃO E DO CANCELAMENTO.....	11
SEÇÃO IV – DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS.....	12
<b>CAPÍTULO V - DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DELICITAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
SEÇÃO I. DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR .....	14
SEÇÃO II. DA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL .....	15
SEÇÃO III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....	18
SEÇÃO IV. DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA.....	19
<b>CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....</b>	<b>20</b>
SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	20
SEÇÃO II. DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	20
SEÇÃO III. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS .....	22
SEÇÃO IV. DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	24
SEÇÃO V. DO CREDENCIAMENTO.....	24
SEÇÃO VI. DO BANCO ELETRÔNICO DE PREÇOS .....	26

SEÇÃO VII. DAS CONSULTAS PÚBLICAS .....	27
<b>CAPÍTULO VII. DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS .....</b>	<b>27</b>
SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II.DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI.....	35
SEÇÃO III - DO PROCESSO INTERNO.....	36
SEÇÃO IV. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO .....	38
SEÇÃO V. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.....	42
SEÇÃO VI. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	43
SEÇÃO VII. DA SESSÃO PÚBLICA.....	44
SEÇÃO VIII. DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO MODO DE DISPUTA ABERTO E NO MODO DE DISPUTA FECHADO.....	46
SEÇÃO IX. DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.....	54
SEÇÃO X. DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.....	57
SEÇÃO XI. DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO.....	61
SEÇÃO XII. DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO.....	64
SEÇÃO XIII. DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A HABILITAÇÃO.....	65
SEÇÃO XIV. DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.....	70
SEÇÃO XV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	72
SEÇÃO XVI - DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	73
SEÇÃO XVII - DA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO.....	73

SEÇÃO XVIII - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	78
SEÇÃO XIX - DA ALIENAÇÃO DE BENS.....	79
<b>CAPÍTULO VIII. DA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS</b> .....	<b>80</b>
SEÇÃO I. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL .....	80
SEÇÃO II. DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO .....	81
SEÇÃO III. DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS.....	82
SEÇÃO IV. DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS.....	83
SEÇÃO V. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	83
SEÇÃO VI. DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO.....	84
SEÇÃO VII. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO .....	85
SEÇÃO VIII. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	87
SEÇÃO IX. DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM .....	89
SEÇÃO X. DA ADJUDICAÇÃO DECISÓRIA.....	90
SEÇÃO XI. DOS REAJUSTES CONTRATUAISE DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	91
SEÇÃO XII. DO RECEBIMENTO DO OBJETO, DA QUITAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL.....	94
SEÇÃO XIII. DA DESTINAÇÃO FINAL DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS .....	95
SEÇÃO XIV - DO PAGAMENTO.....	95
SEÇÃO XV - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	97
<b>CAPÍTULO IX. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....</b>	<b>99</b>
<b>CAPÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – PAP NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....</b>	<b>101</b>
<b>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>



## **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EMGERPI**

### **CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I. DAS FINALIDADES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído este Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho e 2016, tendo por finalidade definir e disciplinar as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso, convênios, instalações e equipamentos, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI.

Parágrafo único: Aplicam-se aos procedimentos licitatórios e contratos da EMGERPI as disposições da Lei Federal nº 13303, de 30 de Junho de 2016; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010; da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002; Decreto nº 8.945 de 27 de Dezembro de 2016.

#### **SEÇÃO II – DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art.3º As licitações realizadas e os contratos e convênios celebrados pela EMGERPI destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da obtenção de competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos.

§ 1º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;

IV - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III. parcelamento do objeto, quando viável técnica e economicamente, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para a contratação direta em razão do valor.

V - adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários, na forma do art. 32 e seguintes;

VII - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VIII - observância da Política de Transações com Partes Relacionadas;

IX - adoção de critérios e práticas de sustentabilidade e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável.

## **CAPÍTULO II. DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

Art. 4º Serão divulgados no Diário Oficial do Estado, bem como no sítio eletrônico da EMGERPI:

I. Avisos de licitações

II. Avisos de inexigibilidade e dispensa

III. Extrato de contratos e seus aditivos

§1º A publicidade dos incisos II e III será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato.

§2º A publicidade dos atos de julgamento, adjudicação e homologação serão divulgados somente no sítio eletrônico da EMGERPI.

§3º Serão disponibilizadas periodicamente no sítio eletrônico da EMGERPI informações atualizadas referentes aos processos licitatórios, relação das aquisições, execução de contratos e seus aditivos, contendo informações dos objetos contratados, valor unitário e global, disponibilidade orçamentária, além da qualificação resumida da contratada.

Art. 5º A contagem dos prazos deste Regulamento será feita excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, exceto quando houver disposição em contrário.

Parágrafo único: Os prazos referidos neste artigo só se iniciam ou terminam em dia útil.

Art.6º Deverão ser observados os seguintes prazos, para apresentação de propostas ou lances, a partir da data da última veiculação do aviso da licitação:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO**

Art. 7º A habilitação poderá ser instruída com documentos em original, mediante cópia autenticada em cartório ou por membro da comissão de licitação ou pregoeiro, bem como por publicação em sítios oficiais dos respectivos órgãos.

Parágrafo único: Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da EMGERPI.

Art. 8º Será exigido dos interessados a documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 9º A habilitação jurídica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

Art. 10º A qualificação técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão técnica para a atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

Art. 11º A qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- I - Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

Parágrafo único: A comprovação da estabilidade financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotado.

Art. 12º A qualificação da Regularidade Fiscal consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

§ 1º O instrumento convocatório poderá exigir outros documentos, inclusive a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas.

§2º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§3º Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, a CPL ou o pregoeiro consultará o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>).

## **CAPÍTULO IV. DO CADASTRAMENTO DOS FORNECEDORES**

### **SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.13º Será mantido na EMGERPI um cadastro atualizado de fornecedores que poderá ser utilizado para fins de habilitação nos procedimentos licitatórios, desde que atendidos os requisitos constante no Instrumento Convocatório.

§1º O cadastramento será feito observando-se o ramo de atividade dos cadastrados, serão válidos por 1 (um) ano, e com atualizações a qualquer tempo.

§2º Os registros cadastrais dos fornecedores serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição dos interessados

§3º Deverão ser anotadas, no registro cadastral, a atuação do contratado, no que se refere ao cumprimento das obrigações assumidas, ressalvado o direito do contraditório e ampla defesa.

Art. 14º A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. É responsabilidade dos fornecedores, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação

### **SEÇÃO II. DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO**

Art.15º Os interessados deverão apresentar a documentação exigida, no sítio eletrônico da EMGERPI, a fim de se inscreverem no Cadastro de fornecedores.

Parágrafo único: A EMGERPI poderá a qualquer tempo exigir a atualização dos documentos que não possuam data de validade.

Art.16º A análise da documentação cadastral será realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período.

§1º O cadastramento dos interessados será feito, conforme ramo de atividade e qualificação técnica.

§2º O resultado da análise do registro cadastral será comunicado ao interessado, que poderá apresentar recurso na forma prevista neste Regulamento.

§3º Após o deferimento da análise será emitido pela EMGERPI o Certificado de Registro Cadastral (CRC), válido por um ano, devendo os cadastrados manter atualizados os documentos cuja data de validade se expire nesse período.

§4º Qualquer pessoa poderá impugnar, total ou parcialmente, o registro, desde que apresente fundamentos e provas à impugnação.

Art. 17º O representante legal do fornecedor será credenciado da seguinte forma:

I- Nas licitações na forma presencial, pela comprovação da outorga de poderes.

Parágrafo único: Para participar dos procedimentos licitatórios da EMGERPI, os interessados deverão estar devidamente credenciados até o terceiro dia útil anterior à data estabelecida para a realização da sessão pública, cabendo ao interessado apresentar a documentação necessária em tempo hábil.

### **SEÇÃO III. DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO**

Art.18º A inscrição no registro cadastral poderá ser suspensa, quando a empresa:

I. Estiver inadimplente perante a EMGERPI, no que se referem as suas obrigações contratuais.

III. existir comprovada redução ou ausência de sua capacidade técnica;

IV. deixar de renovar, no prazo fixado, documentos com validade vencida.

Art.19º A inscrição do fornecedor no registro cadastral será cancelada nos casos abaixo:

- I. a requerimento do fornecedor;
- II. decretação de falência, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;
- III estar apenado com a suspensão do direito de participar de licitação e impedido de contratar com EMGERPI;
- IV não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da EMGERPI, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa

#### **SEÇÃO IV. DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art.20º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMGERPI a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMGERPI;
- II. cujo o objeto social ou ramo da atividade seja incompatível como o objeto da licitação;
- III. esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela EMGERPI;
- IV - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Piauí, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- V - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea perante a EMGERPI;
- VI - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea perante a EMGERPI;
- VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea perante a EMGERPI, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea perante a EMGERPI, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

X- que esteja em regime de falência, processo de dissolução ou liquidação.

XI- que esteja em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, podendo o instrumento convocatório autorizar a sua participação, desde que comprove condições objetivas de execução do contrato.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMGERPI, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EMGERPI;

b) empregado da EMGERPI cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado do Piauí, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMGERPI há menos de 6 (seis) meses.

Art.21 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela EMGERPI:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMGERPI.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMGERPI no curso da licitação.

## **CAPÍTULO V- DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### **SEÇÃO I- DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR**

Art.22 Nos termos do art.28 §3º, da Lei 13.303/2016, o procedimento licitatório é dispensado nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EMGERPI, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação

em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§2º considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no parágrafo anterior.

## **SEÇÃO II- DA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

Art. 23. É dispensável o procedimento licitatório pela EMGERPI nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços, compras, alienações, concessões de uso e permissões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III - quando o procedimento licitatório anterior ou o ato preparatório previsto neste regulamento forem desertos ou fracassados e estes não puderem, justificadamente, ser repetidos sem prejuízo para a EMGERPI, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório (licitação deserta);

IV - quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da EMGERPI, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da EMGERPI;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; ou

XIX - para a concessão de uso de área, permissão de uso, instalação e equipamentos aos concessionários ou permissionários de bens móveis ou imóveis públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração, desde que documentada e comprovada à necessidade através de estudos técnicos, devendo ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério do Conselho de Administração.

a) Após a aprovação pelo Conselho de Administração os novos valores a que se refere o caput serão divulgados no site da EMGERPI.

§ 2º As contratações aludidas no inciso I, II do caput deverão ser feitas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei complementar nº 123/2006.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do **caput** não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do **caput**, a EMGERPI poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 5º As doações, permutas e demais negócios jurídicos com entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, estão submetidas às restrições de legislação eleitoral.

### **SEÇÃO III- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 24. A contratação direta pela EMGERPI será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º A existência de mais de um prestador não é impeditiva às contratações de que trata o inciso II deste artigo.

§3º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§4º A especificação de atribuições contratuais semelhantes àquelas desempenhadas por empregados públicos da EMGERPI não é impeditiva às contratações de que trata este artigo.

§5º Para alienação de bens imóveis, é inexigível a licitação para os casos de investidura, desde que configurada hipótese de inviabilidade de competição, por preço não inferior ao da avaliação.

§6º Entende-se por investidura:

I. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área que se tornar inaproveitável isoladamente.

#### **SEÇÃO IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art.25 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

- III. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- IV - indicação do dispositivo do RILC aplicável;
- V- razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- VI – autorização da autoridade competente;
- VII – justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado, observando-se pelo menos um dos seguintes aspectos:
- a) Cotações de preços junto a outros fornecedores; ou
  - b) Comparação de preços, em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes;
  - c) Outros elementos que permitam a verificação da compatibilidade de preços com o mercado, desde que observadas as peculiaridades da contratação.

## **CAPÍTULO VI. DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

### **SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 26. São procedimentos auxiliares das licitações da EMGERPI.

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização de materiais e de serviços;
- V - credenciamento;
- VI - banco eletrônico de preços;
- VII - consultas públicas.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput, quando utilizados, antecedem as licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

### **SEÇÃO II. DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

Art. 27. A EMGERPI poderá promover a pré-qualificação permanente com o objetivo de identificar:

I - Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 28. O ato de convocação da pré-qualificação deverá estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, no mínimo, as seguintes formalidades:

I - publicação do ato convocatório;

II - exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

III - amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso;

IV - informação de que as futuras licitações para o objeto serão restritas aos pré-qualificados;

§1º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados durante seu prazo de validade, que será de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da área técnica demandante.

§2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

§3º Na pré-qualificação de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados.

§5º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos.

§6º O fornecedor pré-qualificado deverá informar à EMGERPI sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 29. A EMGERPI, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; e

II - Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 30. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou

II - Estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 31. No caso de realização de licitação restrita, a EMGERPI enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 32. A EMGERPI divulgará no seu site a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

### **SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 33. O Sistema de Registro de Preços, inclusive o permanente, a ser praticado pela EMERPI, utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto nos Decretos do Poder Executivo que disciplinam a matéria, e observará o seguinte:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - Definição da validade do registro.

Parágrafo único. A EMGERPI poderá permitir a adesão ou aderir a Atas de Registro de Preços de outras empresas estatais, desde que o regime contratual aplicável seja o da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 34. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, inclusive o permanente, nas seguintes hipóteses:

I - Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - For conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo;

III - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EMGERPI.

Art. 35. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de Registro de Preço.

Art. 36. O registro de preço não obriga a EMGERPI a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica para a obtenção de preços mais vantajosos, assegurada ao licitante registrado no Sistema de Registro de Preços a preferência, em igualdade de condições.

Art. 37. Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da EMGERPI qualquer estatal regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 38. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será contado a partir de sua publicação e não poderá ser superior a 12 (doze) meses, incluídas as prorrogações.

#### **SEÇÃO IV. DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 39. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMGERPI, os quais estarão disponíveis para a licitação.

Parágrafo único. O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme definido em regulamentação específica.

#### **SEÇÃO V. DO CREDENCIAMENTO**

Art. 40. O credenciamento, hipótese de inexigibilidade em razão da inviabilidade de competição, será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da EMGERPI.

Art. 41. A condução dos procedimentos do chamamento público compete à CPL, enquanto a gestão dos atos oriundos dele, compete à área técnica demandante.

Art. 42. O credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento interno previsto no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. O edital de chamamento público de credenciamento conterà, no mínimo:

I - Explicitação do objeto a ser contratado;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da EMGERPI na determinação da demanda por credenciado;

VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - Possibilidade de descredenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à EMGERPI com a antecedência fixada no termo;

IX - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 43. Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de chamamento público no Diário Oficial do Piauí o mesmo será disponibilizado no site da EMGERPI, permanentemente (durante sua vigência), para efeito de publicidade, organização e manutenção do procedimento.

Parágrafo único. Os atos relacionados ao credenciamento vinculados às contratações dele decorrentes serão publicados no site da EMGERPI de forma que a distribuição dos serviços possa ser fiscalizada pelos interessados.

Art. 44. O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, podendo seu edital ser republicado por igual período, por quantas vezes a EMGERPI entender pela necessidade de sua manutenção, mantidas todas suas condições.

Parágrafo único. A solicitação de republicação do edital de credenciamento será realizada pelo seu gestor, mediante apresentação da justificativa técnica.

Art. 45. Os contratos e os documentos deles decorrentes integram o Processo Interno do credenciamento, podendo se dar na forma de apenso, caso esta forma se mostre mais eficaz na gestão e fiscalização dos instrumentos.

Parágrafo único. O processo de Credenciamento conterà os preços ou percentuais de remuneração fixos e previamente definidos, consideradas as peculiaridades de mercado e as pesquisas preliminares da fase interna.

Art. 46. Durante a vigência do Credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de credenciamento e que informem alterações referentes à habilitação e às condições exigidas.

Art. 47. O processamento e o julgamento do Credenciamento serão realizados em sessões internas, por meio de Comissão de Licitação, composta por, no mínimo, três membros, sendo admitida a realização de vistoria externa, devidamente registrada, para fins de aferição das exigências específicas de requisitos técnicos indispensáveis à execução do objeto contratual.

Art. 48. A inscrição para Credenciamento poderá estar permanentemente aberta aos potenciais interessados, nos termos do edital.

Parágrafo único. Nos Credenciamentos permanentemente abertos, é permitido o ingresso, a qualquer tempo, de interessado que preencha as condições mínimas exigidas.

## **SEÇÃO VI. DO BANCO ELETRÔNICO DE PREÇOS**

Art. 49. O Banco Eletrônico de Preços é um sistema de armazenamento de dados que, por meio de fórmulas e índices, realiza atualização de preços de materiais, com base em dados históricos, utilizando parâmetros de contratações anteriores, preço unitário, quantidade comprada, tributação incidente, prazo de entrega, entre outras informações pertinentes ao processo de aquisição.

Parágrafo único. O Banco Eletrônico de Preços visa estabelecer critérios objetivos de comparação de preços, disponibilizando, para a área de compras da EMGERPI, preços referenciais para os itens de uso comum e consumo relevante, bem como preços das últimas compras, a fim de servirem de parâmetro para aceitabilidade das propostas nas compras e contratações.

## **SEÇÃO VII. DAS CONSULTAS PÚBLICAS**

Art. 50. Quando determinado negócio jurídico envolver assunto de interesse geral, a EMGERPI poderá abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, colhendo sugestões e esclarecimentos, sem caráter vinculante.

§1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, fixando-se prazo para oferecimento de alegações e contribuições escritas.

§2º O comparecimento à consulta pública não confere a condição de interessado ao participante, mas lhe garante o direito de obter da EMGERPI resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

§3º Diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria objeto da consulta ou outra que a EMGERPI julgar conveniente ou oportuna.

§4º A EMGERPI poderá estabelecer outros meios de participação em matéria relevante, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 51. A consulta pública também poderá ser realizada quando houver a necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou do mercado específico, devendo o instrumento convocatório estabelecer as condições de participação dos interessados.

## **CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS**

### **SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da EMGERPI.

§1º À Gerência Administrativa compete realizar o planejamento das contratações/compras da EMGERPI por meio de levantamento das demandas junto às Diretorias e Gerências,

divulgando o cronograma de contratações/compras para o ano, tão logo aprovado o orçamento da Empresa para o exercício financeiro seguinte.

§2º A medida de planejamento constante do parágrafo anterior é imprescindível para o controle e fiscalização, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas.

Art. 53. Identificada a necessidade da EMGERPI de contratar determinado serviço ou de adquirir, locar ou alienar determinado bem ou ativo, ou executar obras, a área técnica demandante deverá listar os resultados esperados, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:

- I - Avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II - Não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outras estatais), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- III - Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;
- IV - Elaborar o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso;
- V - Formalizar a abertura do Processo Interno, mediante a aprovação da Autoridade Administrativa competente.

Art. 54. Na elaboração do Termo de Referência ou do Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, a área técnica demandante observará as seguintes diretrizes:

- I - Detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II - Consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a EMGERPI;

III - Parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando a ampla competição no processo licitatório e a economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;

IV - Não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

V - Consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 55. O Termo de Referência conterá, no mínimo:

I - Objeto: Descrever o bem, produto ou serviço, a ser contratado pela EMGERPI, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e definindo o quantitativo, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

II - Justificativa da contratação e do quantitativo: Justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da EMGERPI, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

- a) Indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei 13.303/2016;
- b) Exigência de amostra, nos termos do art. 47, II, Lei 13.303/2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;
- c) Exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, Lei 13.303/2016.

III - Local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: Informar o endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras.

IV - Obrigações da Contratada: Descrever as obrigações da Contratada, para além daquelas obrigações gerais constantes deste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

V - Preço de referência ou orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia: Definir o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) - no caso de construção civil em geral, no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários ou outro sistema referencial de preços adotado pela EMGERPI, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, conforme art. 31, §2º da Lei 13.303/2016.

a) Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, II da Lei 13.303/2016.

b) No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras acima, o orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

c) Neste item, a área técnica demandante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Interno documentos comprobatórios das consultas realizadas.

VI - Preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos: Pesquisar os preços de mercado a fim de encontrar o preço de referência da licitação/contratação, no maior número possível de fontes, especialmente as seguintes:

a) Compras/contratações já realizadas pela EMGERPI, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;

b) Contratações similares realizadas por entes públicos;

- c) Valores registrados em atas de SRP, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;
- d) Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- e) Pesquisas junto a fornecedores.

§ 1º A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos 03 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas. E o resultado da pesquisa de preços será a média ou a mediana dos resultados obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado.

a) Excepcionalmente, mediante justificativa da área responsável pela realização da pesquisa de preços, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§2º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º Neste item, a área técnica demandante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Interno documentos comprobatórios das consultas realizadas.

§4º A definição dos valores de remuneração ou prêmio, quando o critério de julgamento adotado assim demandar, deverá ser justificada pela área técnica demandante.

VII - Critério de julgamento das propostas: Informar qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei 13.303/2016 ('menor preço', 'maior desconto', 'melhor combinação de técnica e preço', 'melhor técnica', 'melhor conteúdo artístico', 'maior oferta de preço', 'maior retorno econômico' e 'melhor destinação de bens alienados'), de acordo com as características do objeto.

a) O pregão, cujos critérios de julgamento possíveis são o 'menor preço' e 'maior desconto', é a modalidade de licitação preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 32, IV, Lei 13.303/2016.

b) Nos casos de contratações semi-integradas e integradas o critério de julgamento a ser adotado será o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, conforme art. 42, §1º, III, Lei 13.303/2016.

VIII - Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira: Quando cabível, detalhar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto, limitado ao disposto nos artigos 166 e 167 deste Regulamento.

a) Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área técnica demandante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, nos termos do §2º do art. 167 deste Regulamento, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, podendo solicitar, para tanto, manifestação da Gerência Financeira, vedada a exigência de valores não usualmente adotados no mercado.

IX - Visita técnica: Se aplicável, informar aos licitantes a faculdade de realização de visita técnica, indicando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da EMGERPI afeto à área técnica demandante, por acompanhar os licitantes.

X - Subcontratação: Informar sobre a possibilidade de a futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei 13.303/2016.

XI - Forma de recebimento: Informar as condições (endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo, etc.) de recebimento do objeto e apresentar o cronograma físico-financeiro, nos casos de obras de engenharia.

XII - Garantia contratual: Informar sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei 13.303/16.

XIII - Prazo de vigência: Indicar o prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos.

XIV - Prazo de execução: Em caso de contratos de escopo, indicar o prazo para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual. Quando a execução do objeto for por etapas, necessário a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas.

XV - Índice de reajuste: Indicar qual índice oficial deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, porventura, ultrapassar 12 meses, contados da data da apresentação da proposta. A indicação do índice deve estar presente em todos os Termos de Referência, independentemente do prazo de vigência previsto para o contrato.

XVI - Condições de pagamento: Informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma.

XVII - Requisitos de sustentabilidade ambiental: Indicar quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei nº 13.303/2016.

XVIII - Matriz de risco: Indicar, nos casos de contratos de obras e serviços, os riscos contratuais específicos, e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível, nos termos da Norma de Procedimento Interna.

XIX - Indicação dos fiscais do futuro contrato.

Art. 56. À área técnica demandante competirá ainda decidir e incluir no Termo de Referência, se for o caso:

I - A permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, visto que o consórcio permite que as empresas somem suas experiências de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

Art. 57. Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a área técnica demandante quando do planejamento das licitações e elaboração do Termo de Referência considerará as seguintes diretrizes:

I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

- III - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII - Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 58. Cabe ao fornecedor colaborar com a EMGERPI no processo de apuração do preço de referência/orçamento estimado e da vantajosidade da contratação, mediante a apresentação de:

- I - Propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no artigo 30, §2º, da Lei 13.303/2016; e
- II - Informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

Art. 59. O Anteprojeto de engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VII da Lei 13.303/2016.

Art. 60. O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VIII da Lei 13.303/2016.

Art. 61. O Projeto Executivo conterá o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 62. À DAFC compete atestar a disponibilidade de recursos para as contratações necessárias à EMGERPI e acompanhar o orçamento executado, alertando caso haja deslocamento significativo.

## **SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

Art. 63. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela EMGERPI poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da EMGERPI.

Art. 64. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela EMGERPI ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- a) Abertura, por meio de publicação no Diário Oficial do Piauí e no site da EMGERPI, de edital de chamamento público;
- b) Apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- c) Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 65. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à EMGERPI, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 66. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, §3º, 29 ou 30 da Lei 13.303/2016.

Art. 67. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. Caso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

Art. 68. O edital de chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado pela CPL, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante no Processo Interno.

### **SEÇÃO III - DO PROCESSO INTERNO**

Art. 69. Concluída a etapa de planejamento da licitação, a área técnica demandante providenciará junto à Gerência de Administrativa – GA, a abertura e formalização do Processo Interno, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I - Solicitação de Compra (SC) ou Comunicação Interna, conforme o caso, na qual constará a autorização expressa da autoridade administrativa competente, para a abertura do processo licitatório.

II - Termo de Referência, nos moldes do art. 55 deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato; ou Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, assinados pelo gestor do futuro contrato.

III - Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão/cessão de uso.

IV - Justificativas relativas:

- a) À escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- b) Ao procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a apuração do preço de referência;
- c) À necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;
- d) Aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

e) Aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos.

f) À adoção do Sistema de Registro de Preços, se for o caso.

g) À existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n° 123/06, se for o caso.

Parágrafo único. Compete à área técnica demandante a elaboração e apresentação dos documentos citados no caput, cabendo à GA sua conferência e, posterior abertura e formalização do Processo Interno.

Art. 70. Para cada processo licitatório e seu respectivo contrato haverá um único Processo Interno.

§1º Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

§2º Compete ao gestor do contrato a guarda e o acompanhamento do processo administrativo, bem como o dever de informar com antecedência de, no mínimo 90 dias, o encerramento da vigência contratual.

Art. 91. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

#### **SEÇÃO IV - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Art. 92. Após formalizado, o Processo Interno será encaminhado à CPL, a quem competirá elaborar a minuta do instrumento convocatório, nos termos da minuta-padrão correspondente à licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado) cabível.

Parágrafo único. As alterações na minuta-padrão somente serão possíveis para acomodar as especificidades do objeto a ser licitado e devem ser informadas pela CPL, por escrito, nos autos do Processo Interno.

Art. 93. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula de minuta-padrão de edital, o questionamento deve ser formalizado e enviado à ASSEJUR, a quem compete a análise e a alteração da minuta-padrão, se for o caso.

Art. 94. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

I - O objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;

II - A forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do art. 51, §2º da Lei 13.303/2016, será eletrônica;

III - A data de abertura do certame;

IV - O modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52, Lei 13.303/2016;

V - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos dos art. 59 e 87, §1º da Lei 13.303/2016;

VI - Os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

VII - Os requisitos de conformidade das propostas;

VIII - Os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 13.303/2016;

IX - Os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei 13.303/2016;

X - A exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei 13.303/2016;

b) de amostra, nos termos do art. 47, II, Lei 13.303/2016;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, Lei 13.303/2016;

XI - O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior à 60 (sessenta) dias;

XII - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XIII - O prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;

XIV - Os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;

XV - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI - A exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei 13.303/2016, quando for o caso;

XVII - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII - A possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;

XIX - As sanções;

XX - A permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;

XXI - Outras indicações específicas da licitação.

§1º Caso a área técnica demandante entenda que seja mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar nos autos do Processo Interno justificativa suficiente.

§2º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

a) O Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

b) A minuta do contrato, quando houver;

c) As especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;

d) As Declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44, Lei 13.303/2016;

§3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- a) O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- b) A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- c) Os documentos mencionados no art. 42, §1º, I da Lei 13.303/2016, no caso das contratações “semi-integradas” e integradas.

§4º Na contratação “semi-integrada”, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela autoridade administrativa, uma vez demonstrada à superioridade das inovações em termos de:

- a) Redução de custos;
- b) Aumento da qualidade;
- c) Redução do prazo de execução;
- d) Facilidade de manutenção; ou
- e) Facilidade de operação.

Art. 95. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III - Apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 96. Em regra, as minutas de editais de licitação emitidos conforme as minutas-padrão constantes deste Regulamento não serão objeto de análise e aprovação pela ASSEJUR.

§1º As minutas de editais de licitação que forem emitidas sem a observância das minutas-padrão ou que exijam a demonstração de qualificação técnica dos licitantes para além da certidão ou atestado mencionado no inciso II do art. 166 deste Regulamento, devem ser previamente examinadas pela Assessoria Jurídica – ASSEJUR, a quem compete a análise quanto à legalidade, devendo:

- a) Aprovar a minuta sem ressalvas, ou;
- b) Aprovar com ressalvas, ou;
- c) Reprovar a minuta.

§2º No caso do inciso I, o Processo Interno será encaminhado à CPL para providências de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Piauí e no site da EMGERPI.

§3º No caso do inciso II, as providências de publicação do instrumento convocatório estão condicionadas à realização, pela CPL, dos ajustes ou correções na minuta apontadas no Parecer Jurídico. A CPL poderá solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante, caso os ajustes ou correções mencionadas no inciso anterior se tratem de questões técnicas.

§4º No caso do inciso III, o Processo Interno será devolvido à CPL e/ou à área técnica demandante, a depender da natureza das considerações constantes do Parecer Jurídico, para realizar os ajustes e/ou outras providências necessárias para sanar as ilegalidades apontadas e viabilizar novo exame da minuta.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez realizados os ajustes e/ou tomadas as providências, o Processo Interno retornará à Assessoria Jurídica – ASSEJUR para novo exame, nos mesmos moldes do caput.

§6º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica é meramente opinativo.

Art. 97. O instrumento convocatório será publicado e ficará disponível, na íntegra, no endereço eletrônico da EMGERPI – [www.emgerpi.pi.gov.com.br](http://www.emgerpi.pi.gov.com.br), ou em qualquer outro que porventura venha substituí-lo, e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Piauí.

§1º Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39, Lei 13.303/2016.

§2º Para os casos em que a Lei 13.303/2016 não previu prazo mínimo nos moldes do parágrafo anterior, caberá à área técnica demandante indicá-lo, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

## **SEÇÃO V - DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Art. 98. Além das demais competências previstas de forma esparsa neste Regulamento, compete à Comissão Permanente de Licitação – CPL, à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

- I - Conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório;
- II - Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III - Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa para decisão final;
- IV - Dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da EMGERPI;
- V - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;
- VI - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§1º É facultado às comissões de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 99. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da autoridade administrativa competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Parágrafo único. As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da CPL.

Art. 100. A critério da autoridade competente e face a especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

## **SEÇÃO VI - DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Art. 101. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações às suas disposições.

Art. 102. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são de competência do Pregoeiro, se a licitação for na modalidade Pregão ou da Comissão Permanente de Licitação – CPL nos demais casos.

§1º O pregoeiro e a CPL contarão com o auxílio da área técnica demandante para responder questões de ordem técnica, e da ASSEJUR, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito.

§2º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Pregoeiro ou a CPL poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 103. Se a impugnação for julgada procedente, a autoridade administrativa deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e a CPL ou o pregoeiro, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- I. Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
- II. Divulgar no site da EMGERPI a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 104. Se a impugnação for julgada improcedente, a CPL ou o Pregoeiro deverá divulgar no site da EMGERPI a decisão, dando seguimento à licitação.

## **SEÇÃO VII- DA SESSÃO PÚBLICA**

Art. 105. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado, ou pelo pregoeiro (auxiliado por uma equipe de apoio), nos casos das licitações na modalidade pregão.

§1º Além de outras competências constantes neste Regulamento e na legislação aplicável, na condução da sessão pública compete à CPL e ao pregoeiro a análise das propostas e/ou lances para verificar o seu atendimento às especificações e condições estabelecidas no edital, a realização do julgamento, a verificação de efetividade dos lances e/ou propostas, a negociação, a habilitação e a adjudicação do objeto.

§2º No processamento e julgamento das licitações, a CPL e o pregoeiro observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

§3º Nos termos do art. 99, o julgamento das propostas poderá ficar a cargo de uma Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 106. A critério da CPL ou do pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

§1º A decisão de realizar os atos referidos no caput após a sessão pública, em reunião interna, deve ser motivada.

§2º Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 107. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas e os documentos de habilitação em envelopes lacrados, nos quais conterão todas as informações e documentos exigidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do sistema eletrônico.

Art. 108. Se adotado o modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar inicialmente, nas licitações presenciais, proposta inicial fechada em envelope lacrado e

após, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Nas licitações eletrônicas o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

§2º A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

§3º No modo de disputa aberto serão admitidos lances intermediários, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei 13.303/2016.

Art. 109. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei 13.303/2016. Parágrafo único. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

## **SEÇÃO VIII - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO MODO DE DISPUTA ABERTO E NO MODO DE DISPUTA FECHADO**

Art. 110. Os procedimentos das licitações no “modo de disputa aberto ou fechado” serão preferencialmente eletrônicos.

Parágrafo único. Compete à área técnica demandante a apresentação de justificativa técnica suficiente, caso entenda pela inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

Art. 111. Nas licitações no “modo de disputa aberto” ou “modo de disputa fechado” poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, a depender da natureza do objeto:

I - Menor preço;

- II - Maior desconto;
- III - Melhor combinação de técnica e preço;
- IV - Melhor técnica;
- V - Melhor conteúdo artístico;
- VI - Maior oferta de preço;
- VII - Maior retorno econômico; ou
- VIII - Melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O procedimento listado nesta seção constitui padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 112. Na data designada para a abertura da sessão pública, a CPL realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

§1º Nas licitações presenciais, para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar à CPL os documentos listados no edital.

§2º Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, sendo estas, condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame, não cabendo à EMGERPI solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§3º Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

§4º Nas licitações eletrônicas, os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório.

Art. 113. Após o credenciamento dos participantes, a CPL deverá:

I - Nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, II da Lei 13.303/2016), para após serem realizadas eventuais preferências e desempates, competindo à CPL analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance, nos termos deste Regulamento;

II - Nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências (deste Regulamento – ME e EPP) e desempates, competindo à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta, nos termos deste Regulamento.

§1º Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor combinação de técnica e preço”, primeiro serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e classificadas pela CPL ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pela CPL, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital.

§2º Os critérios de desempate para as licitações mencionadas no caput estão contidos no art. 55 da Lei 13.303/2016.

§3º É possível, a critério da CPL, na situação mencionada no inciso I e antes da verificação da efetividade do lance ou proposta, reiniciar a disputa aberta após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 114. Competirá à CPL analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do art. 56 da Lei 13.303/2016 e nos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante ou realizar diligências, se entender necessário.

§1º Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

- a) Conttenham vícios insanáveis;
- b) Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

- c) Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- d) Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação;
- e) Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMGERPI;
- f) Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§2º São consideradas inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada pelo ofertante, no prazo estabelecido no edital, sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato. Para tanto serão aceitos, exemplificativamente:

- a) Planilha de custos elaborada pelo próprio licitante;
- b) Contratações em andamento com preços semelhantes.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
- b) Valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§4º A CPL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- c) Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- d) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

- f) Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMGERPI, com entidades públicas ou privadas;
- g) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- i) Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) Estudos setoriais;
- k) Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- l) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§5º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§6º A CPL poderá solicitar à área técnica demandante e/ou à Gerência Financeira, análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 115. Verificada pelo menos uma das hipóteses do §1º do artigo anterior, a CPL desclassificará o licitante e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art.116. Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à EMGERPI.

Art.117. Finalizada a fase de negociação, a CPL iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo os critérios fixados no edital.

Parágrafo único. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará à CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Art. 118. Rejeitada a documentação de habilitação, a CPL inabilitará o licitante e retornará à fase de verificação de efetividade do lance ou proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 119. Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela EMGERPI, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência elaborado pela área técnica demandante.

§2º Recebida a amostra pela CPL, a área técnica demandante emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 120. Aceita a documentação de habilitação, se não for exigida amostra, o licitante habilitado será declarado vencedor, abrindo-se prazo de 10 (dez) minutos pela CPL para que os licitantes manifestem intenção de recorrer, no prazo e na forma estabelecida no edital.

§1º A CPL negará admissibilidade ao recurso quando da manifestação não constar motivação ou estiver fora do prazo e da forma estabelecidos.

§2º A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

Art. 121. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§1º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a CPL, a respectiva decisão.

§2º A CPL poderá solicitar auxílio da Assessoria Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões e contrarrazões recursais.

§3º Após a decisão do recurso pela CPL, que poderá, motivadamente, manter a decisão ou reconsiderá-la, a ata de julgamento de recurso será submetida à Autoridade Administrativa para decisão final.

§4º Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

§5º O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 122. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação enviado pelo site previsto no instrumento convocatório ou por e-mail, a CPL concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMGERPI, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º A autenticação de documentos por empregado da EMGERPI ocorrerá mediante a exibição dos originais.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Fornecedores da EMGERPI, emitido pela Empresa de Gestão de Recursos do Piauí, desde que estejam dentro do prazo de validade.

§3º Para fins de apuração dos índices previstos no art. 167, o balanço deverá ser apresentado à parte, independentemente de sua aceitação no Cadastro de Fornecedores da EMGERPI.

Art. 123. Findo o prazo, e não havendo recurso, a CPL tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 124. Declarado vencedor, o licitante apresentará nova proposta adequada ao último lance/proposta por ele ofertado e às condições negociadas com a EMGERPI, observadas as regras do edital.

Art. 125. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório poderá ser instaurado por iniciativa da CPL, respeitado o princípio da eficiência e razoabilidade.

§1º A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por meio de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§2º As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, e registradas no Processo Interno.

Art. 126. Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei 13.303/2016 em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais, a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 127. Em qualquer fase, a CPL deverá promover a correção dos vícios sanáveis, isto é, falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser facilmente sanados, privilegiando o princípio da eficiência.

## **SEÇÃO IX - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**

Art. 128. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, serão conduzidas pelo pregoeiro por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras indicado no Instrumento Convocatório.

§1º Compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no Portal de Compras indicado no caput, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à EMGERPI solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§2º Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o sistema eletrônico do Portal de Compras supramencionado.

Art. 129. Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro analisará, juntamente com um representante da área técnica demandante e a equipe de apoio, as propostas iniciais enviadas pelos interessados.

Art. 130. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os licitantes competem entre si, ofertando lances eletronicamente, segundo as regras do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 131. Ainda na fase de lances será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à EMGERPI.

Art. 132. Encerrada a fase competitiva e negocial serão ordenados os lances e realizados eventuais preferências ou desempates (de acordo com a lei), na forma do sistema eletrônico.

§1º O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou ao valor negociado, conforme o caso, observadas as regras do edital.

§2º Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§3º O pregoeiro poderá solicitar à área técnica demandante e à Gerência Financeira a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

§4º Na análise da proposta, o pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas a desclassificará, motivadamente, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 133. Rejeitada a proposta, o pregoeiro tomará as providências necessárias a desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Art. 134. Aceita a proposta, o licitante será convocado pelo pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação na forma e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 135. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

§1º A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao pregoeiro sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

§2º Nas licitações na modalidade pregão em que for exigida amostra, aplica-se o disposto no art. 119este Regulamento.

Art. 136. Rejeitada a documentação de habilitação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 137. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

§2º Uma vez apresentada e admitida pelo pregoeiro a manifestação de intenção de recurso, será concedido prazo ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§3º O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§4º As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer ou assinando, juntamente com o pregoeiro, a respectiva decisão.

§5º Para fins de juízo de admissibilidade, o Pregoeiro poderá não conhecer do recurso quando estiver fora do prazo estabelecido, ou quando verificar ausentes quaisquer pressupostos processuais recursais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

§6º Após a decisão do recurso pelo pregoeiro, que poderá, motivadamente, manter a decisão ou reconsiderá-la, a ata de julgamento de recurso será submetida à Autoridade Administrativa para decisão final.

§7º O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§8º Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

Art. 138. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação enviado pelo Portal de Compras indicado no edital ou por e-mail, a CPL concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMGERPI, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º A autenticação de documentos por empregado da EMGERPI ocorrerá mediante a exibição dos originais.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente pelo Certificado de Fornecedores da Emgerpi – CFE, emitido pela EMGERPI, desde que estejam dentro do prazo de validade.

§3º Após, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 139. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências, nos termos do art. 125 deste Regulamento.

## **SEÇÃO X - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**

Art. 140. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma presencial, serão conduzidas pelo pregoeiro, o qual registrará todos os atos em ata assinada pelos presentes na sessão pública.

§1º Os registros dos atos praticados serão realizados no sistema eletrônico do Portal da EMGERPI.

§2º A inserção no Portal da EMGERPI das informações e documentos necessários para o registro referido no parágrafo anterior compete ao pregoeiro, à área técnica demandante, à GA, cada qual dentro de sua competência e participação, na ordem cronológica das fases do procedimento.

Art. 141. Na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro, juntamente com um representante da área técnica demandante e a equipe de apoio, realizará o credenciamento dos participantes e seus representantes e receberá os respectivos envelopes de proposta de habilitação.

§1º. Para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante deve apresentar ao pregoeiro os documentos listados no edital.

§2º Cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 142. Abertos os envelopes de proposta inicial dos licitantes, o pregoeiro ordenará as propostas classificadas a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances.

§1º Somente poderão participar da fase de lances o licitante ofertante da menor proposta e os licitantes ofertantes das propostas seguintes até o limite de 10% (dez por cento) superior àquela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º Quando, pela aplicação da regra prevista no parágrafo anterior, não se puder obter 3 (três) propostas classificadas e válidas, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais.

Art. 143. Ainda na fase de lances será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à EMGERPI.

Art. 144. Encerrada a fase competitiva e negocial serão ordenados os lances e realizados eventuais preferências estabelecidas neste regulamento ou desempates.

§1º O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.

§2º Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§3º O pregoeiro poderá solicitar à área técnica demandante e à Gerência Financeira a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

§4º Na análise da proposta, o pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas a desclassificará, motivadamente, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 145. Rejeitada a proposta, o pregoeiro tomará as providências necessárias a desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Art. 146. Aceita a proposta, o pregoeiro classificará o licitante e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise, nos termos previstos no instrumento convocatório.

§1º A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao pregoeiro sua manifestação, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

§2º Nas licitações em que for exigida amostra, aplica-se o disposto no art. 119 deste Regulamento.

Art. 147. Rejeitada a documentação de habilitação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a

convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta devidamente adequada ao último lance ofertado, sendo observadas as regras do edital.

Art. 148. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, da intenção de recorrer.

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

§2º Uma vez apresentada e admitida pelo Pregoeiro a manifestação da intenção de recurso, será concedido prazo ao Licitante para que apresente suas razões recursais, ficando os demais Licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais.

§3º. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§4º As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à área técnica demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer ou assinando, juntamente com o Pregoeiro, a respectiva ata de julgamento.

§5º Para fins de juízo de admissibilidade, o Pregoeiro poderá não conhecer do recurso quando estiver fora do prazo estabelecido, ou se verifique ausentes quaisquer pressupostos processuais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

§6º A decisão de recurso pelo pregoeiro será consubstanciada em ata de julgamento, que será submetida à Autoridade Administrativa para decisão final.

§7º O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§8º Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano.

Art. 149. O licitante deve apresentar todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMGERPI, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º A autenticação de documentos por empregado da EMGERPI ocorrerá mediante a exibição dos originais.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Fornecedores da EMGERPI – CFE, emitido pela EMGERPI, desde que estejam dentro do prazo de validade.

§3º Após, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 150. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências, nos termos do art. 125 deste Regulamento.

Art. 151. Decididos os recursos, se houver, a autoridade administrativa adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento.

Parágrafo único. Findo o prazo, e não havendo recurso, o pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

## **SEÇÃO XI- DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO**

Art. 152. O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, de acordo com o critério adotado.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção dos critérios “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica”, “melhor conteúdo artístico” e “maior retorno econômico”, o

juízo das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do juízo.

Art. 153. Quando adotados os critérios “menor preço” ou “maior desconto”, o Termo de Referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

§1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Termo de Referência.

§2º O caso do critério “maior desconto” nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

§3º O critério de juízo “melhor conteúdo artístico” é mais o adequado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

Art. 154. Os critérios de juízo “melhor combinação de técnica e preço” ou de “melhor técnica” serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 155. O juízo pela “maior oferta de preço” caberá nos casos de contratos que resultem receita para a EMGERPI, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

§1º Se adotado o critério de juízo referido no caput, a critério da área técnica demandante, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§2º Diferentemente do que ocorre nas licitações pelos demais critérios de julgamento, quando adotado o critério “maior oferta de preço” poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento), como requisito de habilitação do licitante.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMGERPI caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital.

Art. 156. No julgamento pelo critério “maior retorno econômico”, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a EMGERPI decorrente da execução do contrato.

§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à EMGERPI, na forma de redução de despesas correntes, sendo a Contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando:

- a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- c) O percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, que corresponderá a proposta de preço.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

§4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- a) A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da Contratada;

b) Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da Contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença.

Art. 157. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

## **SEÇÃO XII- DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO**

Art. 158. Independentemente da licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à EMGERPI.

§1º A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pela CPL ou pelo pregoeiro.

§2º Se, ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos art. 56 e 57 da Lei 13.303/2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 159. Será revogada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento estimado, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do art. 57 da Lei 13.303/2016.

Art. 160. A negociação será conduzida pela CPL ou pelo pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a EMGERPI, a:

- I - Redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;
- II - Diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;
- III - Qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência;

IV - Melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 161. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a EMGERPI e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado no Portal da EMGERPI.

Art. 162. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 163. A critério da CPL ou do pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela EMGERPI na negociação.

### **SEÇÃO XIII- DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A HABILITAÇÃO**

Art. 164. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Natural ou Empresário Individual:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;
- c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II - Pessoa Jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

- b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais dos representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
- e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 165. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;
- II - Prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da
- III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- IV - Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- V - Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Piauí, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário – CDT.

§1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado.

§3º Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, a CPL ou o pregoeiro consultará o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

(<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>) e emitirá a Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, para verificação da situação de regularidade do fornecedor.

Art. 166. Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto) e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;
- III - Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;
- IV - Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- V - Tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.
- VI - Tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias.
- VII - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- VIII - Poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela EMGERPI.

Art. 167. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses.

§1º A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial exigido poderá ser avaliada com base nos índices contidos abaixo:

***Liquidez Geral*** = *AtivoCirculante + Realizávelalongoprazo*

---

*PassivoCirculante + PassivoNãoCirculante*

***Solvência Geral*** = *AtivoTotal*

---

*Passivo Circulante + PassivoNãoCirculante*

***LiquidezCorrente*** = *AtivoCirculante*

---

*Passivo Circulante*

§2º Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. Os licitantes deverão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, juntamente com a documentação informada no inciso I do caput.

§3º Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no parágrafo primeiro, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor sua proposta.

§4º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§5º O balanço patrimonial deverá estar registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente. Este documento poderá ser substituído pela cópia da sua publicação em jornal de grande circulação, em que a licitante realize as suas publicações legais.

§6º A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

Art. 168. Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, podendo ser dispensada sua autenticação pelos respectivos consulados e sua tradução por tradutor juramentado.

## **SEÇÃO XIV - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

Art. 169. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação será realizado pela Autoridade Administrativa competente.

Art. 170. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a Autoridade Administrativa a homologará, devolvendo o procedimento licitatório à CPL ou ao pregoeiro para providências de publicação do aviso de homologação no site da EMGERPI, que, em seguida, devolverá para a área técnica demandante para as providências de contratação.

Art. 171. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido à CPL ou ao pregoeiro para providências de publicação, no site da EMGERPI, do aviso de deserção ou fracasso.

Parágrafo único. A CPL ou o pregoeiro comunicará à área técnica demandante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Art. 172. Verificada a necessidade de revogar a licitação, área técnica demandante, Diretor ou Chefe de Gabinete encaminhará à CPL ou ao pregoeiro, através de Comunicação Interna, as razões para tanto.

§1º Recebido, antes da sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, a CPL ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa, após a manifestação da ASSEJUR, a revogação do certame.

§2º Recebido, após a sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, a CPL ou o pregoeiro, após manifestação da ASSEJUR, notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 02 (dois) dias para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei 13.303/2016.

§3º As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante, Diretor ou Chefe de Gabinete, conforme o caso, para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§4º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de revogação, caberá à CPL ou ao pregoeiro dar prosseguimento ao certame.

§5º Na hipótese de a área técnica demandante, Diretor ou Chefe de Gabinete ter se posicionado a favor do prosseguimento do procedimento de revogação, a CPL ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa a revogação do certame.

§6º Aprovada a revogação, a CPL ou o pregoeiro providenciará a divulgação, no site da EMGERPI, do aviso de revogação, comunicando à área técnica demandante.

Art. 173. Verificada, antes da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, a CPL ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa, após a manifestação da ASSEJUR, a anulação do certame.

§1º Verificada nulidade insanável, após sessão pública da licitação, a CPL ou o pregoeiro, após manifestação da ASSEJUR, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei 13.303/2016.

§2º As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela área técnica demandante, pela CPL e pelo Pregoeiro, conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

§3º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, caberá a CPL ou o pregoeiro dar prosseguimento ao certame, após manifestação da ASSEJUR e da Autoridade Administrativa.

§4º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do prosseguimento do procedimento de anulação, a CPL ou o pregoeiro, após manifestação da ASSEJUR, proporá à Autoridade Administrativa a anulação do certame.

§5º Aprovada a anulação, a CPL ou o pregoeiro providenciará a divulgação no site da EMGERPI, do aviso de anulação, comunicando à área técnica demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

## **SEÇÃO XV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 174. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a EMGERPI deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação (art. 42, §4º da Lei 13.303/2016), podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica demandante.

§1º Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei 13.303/2016.

§2º Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de “contratação integrada”.

Art. 175. A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do art. 42, §1º, IV da Lei 13.303/2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica demandante atestar sua veracidade.

Art. 176. A escolha dos regimes de contratação previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, que deve ser justificada, resultará das características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica demandante.

Art. 177. Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da EMGERPI, uma vez que se trata de fase preparatória da

licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

## **SEÇÃO XVI- DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 178. Nas licitações e contratações da EMGERPI, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, conforme art. 28, §1º da Lei 13.303/2016 e arts. 42 a 49, parágrafo único da LC nº123/2006, especialmente quanto a:

I - Regularização de documentos de regularidade fiscal – art. 4º do Decreto 44.630/2007; Situações de empate ficto – art. 5º do Decreto 44.630/2007;

II - Licitações de participação exclusiva quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – art. 6º do Decreto 44.630/2007;

III - Reserva de até 25% do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível – art. 8º do Decreto 44.630/2007.

## **SEÇÃO XVII - DA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO**

Art. 179. A contratação dos serviços de publicidade e comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas nesta Seção.

Art. 180. Nas licitações destinadas a contratação de serviços de publicidade e comunicação, prestados por intermédio de agências de propaganda, serão adotados os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “melhor combinação técnica e preço”.

Art. 181. Consideram-se serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão

da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços de publicidade e comunicação, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;

II - À produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 182. Os serviços de publicidade previstos nesta Seção serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

Art. 183. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Seção obedecerá às exigências do art. 94, e as seguintes:

I - As informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

II - As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica;

III - A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso VII deste artigo;

V - A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa;

VI - Para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

VII - Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

VIII - Será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária;

IX - Será vedada a aposição, ao invólucro destinado ao conjunto de informações, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura da via identificada do plano de comunicação publicitária;

X - Será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos VIII e IX deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório;

XI - A proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

XII - Serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

XIII - O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação;

XIV - O plano de comunicação publicitária e o conjunto de informações, ambos integrantes da proposta técnica, serão compostos de quesitos objetivamente definidos e indicados.

Parágrafo único. Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da Comissão Técnica de Avaliação, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 184. As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por Comissão Técnica de Avaliação.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 185. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório, sendo que o processamento e o julgamento da licitação obedecerão aos procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 186. Os custos e as despesas de veiculação apresentados à EMGERPI para pagamento quando da execução do contrato deverão ser acompanhados da demonstração do valor

devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem à EMGERPI as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 187. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Art. 188. No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da EMGERPI, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Art. 189. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência.

§1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

§2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da EMGERPI, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

## **SEÇÃO XVIII - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 190. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a EMGERPI deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação (art. 42, §4º da Lei 13.303/2016), podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica demandante.

§1º Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei 13.303/2016.

§2º Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de “contratação integrada”.

Art. 191. A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do art. 42, §1º, IV da Lei 13.303/2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica demandante atestar sua veracidade.

Art. 192. A escolha dos regimes de contratação previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, que deve ser justificada, resultará das características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica demandante.

Art. 193. Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da EMGERPI, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

## **SEÇÃO XIX - DA ALIENAÇÃO DE BENS**

Art. 194. A alienação de bens móveis e imóveis da EMGERPI será precedida de licitação, preferencialmente na modalidade pregão pelo critério maior oferta de preço, ressalvadas as hipóteses de contratação direta.

Parágrafo único. A licitação para alienação de bens móveis e imóveis ocorrerá na forma eletrônica, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pela área demandante e autorizadas pela autoridade competente.

Art. 195. O processo de alienação de bens deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. justificativa, demonstrando o interesse público envolvido ou a conveniência da alienação;
- II. laudo de avaliação formal, com o valor atualizado do bem, emitido por perito, por empresa especializada ou por pelo menos dois empregados da EMGERPI habilitados para avaliar o bem;
- III. Para alienação de bens imóveis, cópia da certidão de registro do imóvel atualizada, da certidão de ônus e da minuta do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 196. Nas licitações para alienação de bens imóveis, em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, será exigido, como critério de habilitação, o recolhimento de quantia a título de adiantamento, conforme definido em edital, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 197. Aplicam-se as normas dessa Seção, no que couber, à cessão de uso, gratuita ou onerosa de bens da EMGERPI, à imposição de ônus reais e aos ajustes congêneres.

## **CAPÍTULO VIII. DA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

### **SEÇÃO I. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL**

Art. 198. Os contratos firmados pela EMGERPI regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei 13.303/16, e demais preceitos de direito privado.

Art. 199. A EMGERPI manterá um arquivo cronológico com 1 (uma) via respectiva dos seus contratos e aditamentos.

Art. 200. Os contratos serão emitidos em 03 (três) vias, sendo uma para a Contratada, uma a ser arquivada na ASSEJUR/EMGERPI e a última deverá ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente.

Art. 201. Poderá ser firmados contratos-padrão por adesão, desde que presentes as cláusulas necessárias dispostas no art. 69 da Lei 13.303/2016.

§1º Se alguma cláusula de contrato-padrão/por adesão conflitar com os interesses da EMGERPI ou com disposições legais, a ASSEJUR/EMGERPI registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em documento a ser anexado ao contrato, o qual vinculará as partes como parte integrante do ajuste.

§2º As minutas de editais de licitação e de instrumentos contratuais, quando não padronizadas, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da EMGERPI.

Art. 202. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da EMGERPI, devendo, nestes casos, ser substituída por ordem de serviço, ordem de compra ou instrumento equivalente.

Parágrafo Único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, bem

como não dispensa a fiscalização, pela área técnica demandante do fiel cumprimento do objeto contratado.

## **SEÇÃO II. DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

Art. 203. A EMGERPI convocará o licitante vencedor ou o destinatário da contratação direta para assinar o termo de contrato, nos prazos e condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º A convocação deverá ocorrer por meio de ofício ou e-mail, a ser juntado nos autos do Processo Interno.

Art. 204. Após a convocação pela EMGERPI, caso o fornecedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato no prazo e condições previamente pactuados, decairá do direito de contratar.

§1º É facultado à EMGERPI, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes participantes do certame aceitar a contratação nos termos do §1º, fica a EMGERPI autorizada a aplicar ao caso o disposto no art. 23, §4º, deste Regulamento.

Art. 205. Decorrido o prazo de validade constante das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Parágrafo único. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias.

### **SEÇÃO III. DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS**

Art. 206. Os contratos firmados pela EMGERPI deverão estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as seguintes cláusulas necessárias:

I- a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a deixou de exigir, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

II - a qualificação completa das partes;

III - o objeto e seus elementos característicos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - a forma de fiscalização pela EMGERPI;

VII - a estipulação que assegure à EMGERPI o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

VIII - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

IX - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

X - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

XI - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

XII- a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, facultando-se à EMGERPI o direito de exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento desta condição.

XIII- o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável

#### **SEÇÃO IV. DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS**

Art. 207. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a cinco anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMGERPI;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a cinco anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

§1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§2º Os contratos para prestação de serviços continuados poderão ser prorrogados até o limite de cinco anos, ainda que os instrumentos contratuais não contemplem essa possibilidade, desde que seguidos os procedimentos de aditamento contratual previstos neste Regulamento.

§ 3º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham por prazo inicial período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a EMGERPI, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

#### **SEÇÃO V. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Art. 208. A EMGERPI poderá exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e aquisição de bens, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I. caução em dinheiro;

II. seguro-garantia;

III. fiança bancária.

§1º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do caput deste artigo.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §1º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º Caso o valor contratual sofra alterações, poderá a EMGERPI, exigir um reforço de garantia, respeitados os limites previstos nos §§2º e 3º.

§5º Terá a contratada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reforço de garantia do § 4º, sob pena de rescisão do contrato.

§6º O contratado poderá requerer a substituição da garantia prestada, desde que apresente nova garantia que preencha as condições exigidas no edital ou no contrato.

## **SEÇÃO VI - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO**

Art.209. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela EMGERPI, conforme previsto no edital do certame.

§1º A subcontratação fica condicionada à autorização prévia da EMGERPI.

§2º A execução dos aspectos centrais do objeto não poderá ser subcontrato.

§3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§4º A empresa subcontratada deverá atender proporcionalmente, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, nos termos do Edital.

§5º A EMGERPI não será responsável solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações da subcontratante ou da subcontratada perante seus empregados ou terceiros.

Art.210. Aplicam-se à cessão contratual as disposições referentes à subcontratação, no que couber.

## **SEÇÃO VII - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO**

Art. 211. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência da contratada quanto aos encargos acima citados não transfere à EMGERPI a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas definidas como de responsabilidade da contratada ou garantir o pagamento de condenações na Justiça do Trabalho, a EMGERPI poderá, justificadamente, reter parcelas de pagamentos ou créditos junto à contratada, na forma prevista no contrato

§3º O dever de fiscalização da EMGERPI não elide a responsabilização da contratada pela execução do contrato.

Art. 212. Se, na execução do contrato, o contratado causar danos à EMGERPI, responderá pelos danos emergentes e lucros cessantes, nos termos do contrato.

Art. 213. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I- Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II - Comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a EMGERPI, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III- Cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;

- IV- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V- Responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI- Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à EMGERPI ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;
- VII- Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII- Pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a EMGERPI, a qualquer momento, exigir da Contratada a comprovação de sua regularidade;
- IX- Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor e/ou fiscal do contrato;
- X- Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela EMGERPI para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI- Não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, know-how ou trade-secrets, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da EMGERPI, por acusação da espécie;
- XII- Designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a EMGERPI, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

## **SEÇÃO VIII - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Art.214. Os contratos celebrados nos termos deste Regulamento, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º Se no contrato não tiverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMGERPI pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em caso de alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EMGERPI deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, nos termos da proposta apresentada e aceita pela EMGERPI.

§7º É vedada a celebração de aditivos contratuais decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§8º São vedadas alterações contratuais que resultem em violação ao dever de licitar.

Art. 215. Serão formalizadas via apostila às seguintes ocorrências:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas;

III - correções de erros materiais dos instrumentos contratuais, tais como nome, endereço, data de início da vigência ou de início da execução, numeração de folhas, cláusulas, entre outros;

IV - demais alterações de cunho formal ao instrumento contratual que não ensejem a assunção, modificação ou extinção de obrigações originalmente atribuídas às partes.

§1º Nenhuma modificação contratual que necessitar da anuência do contratado poderá ser formalizada por apostila.

§2º Todas as apostilas devem constar juntamente dos contratos e de seus aditivos, numeradas, datadas e devidamente formalizadas, segundo a ordem cronológica dos atos referentes ao contrato.

§3º Todos os documentos relevantes, tais como notificações, comunicações, aplicação de penalidades, atas de reunião, etc., produzidos nas atividades de gestão e fiscalização contratuais, deverão ser juntados ao processo administrativo, conjuntamente ao contrato, aditivos e apostilas.

## **SEÇÃO IX. DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Art. 216. Os contratos poderão prever cláusula compromissória de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e também cláusula de mediação extrajudicial, quanto a eventuais pontos de litígio, envolvendo as alterações contratuais de que trata este capítulo, inclusive quanto a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º A cláusula compromissória de arbitragem deverá conter, no mínimo:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- V - área para assinatura ou visto especialmente para a cláusula.

§2º A cláusula compromissória de arbitragem poderá estipular também:

- I - o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

III - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;

IV - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

§3º A cláusula de mediação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§4º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens enumerados nos incisos I a IV, do §3º, pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§5º A cláusula de mediação extrajudicial poderá estipular compromisso das partes a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição.

## **SEÇÃO X - DA ADJUDICAÇÃO DECISÓRIA**

Art. 217. Havendo previsão no contrato ou acordo superveniente, as partes submeterão as controvérsias contratuais que surgirem durante sua execução ao procedimento de adjudicação decisória, previamente à discussão na esfera judicial ou arbitral.

§1º A adjudicação decisória consiste na apreciação da controvérsia contratual por um terceiro adjudicador, especialmente designado para essa atribuição, escolhido dentre profissionais com independência em relação às partes e expertise comprovada na matéria em que se funda a controvérsia.

§2º Quando a adjudicação decisória for prevista em contrato, as partes indicarão o terceiro adjudicador ou estabelecerão lista ou critérios para a sua escolha, no momento da assinatura do contrato.

§3º Para iniciar o procedimento de adjudicação decisória, a parte requerente deverá encaminhar uma Notificação de Adjudicação à outra parte, contendo relatório referente à controvérsia e indicação das questões específicas sobre as quais o adjudicador deverá decidir.

## **SEÇÃO XI - DOS REAJUSTES CONTRATUAIS E DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Art. 218. Nos contratos firmados pela EMGERPI haverá a previsão de reajustamento de preços, que se dará pela aplicação do índice geral ou setorial mais adequado ao objeto contratual, quando ultrapassados 12 (doze) meses de vigência contratual.

§1º O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data da apresentação da proposta.

§2º Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a EMGERPI, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 219. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela EMGERPI, haverá a previsão de repactuação de preços, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

§1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§2º As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que as fundamenta.

§3º A EMGERPI poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

§4º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela Contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§5º Os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços dos contratos a que se refere o caput serão reajustados na forma do artigo anterior.

Art. 220. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I-A partir da assinatura da apostila/termo aditivo; Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras;

II- ou Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 221. Os reajustes e as repactuações previstas nos artigos anteriores poderão ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Apostilamento será emitido pelo Gestor do Contrato, dispensada análise da ASSEJUR, nos termos do modelo-padrão, a quem competirá providenciar sua assinatura pelas partes, dispensada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Art. 222. A EMGERPI e a Contratada, independentemente de previsão contratual, tem direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser realizado

mediante revisão de preços, quando, durante a vigência do contrato: Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou Houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo único. A EMGERPI poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Art. 223. A área técnica demandante, através do gestor do contrato, deverá propor a revisão de preços do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Apresentação do histórico da contratação, destacando-se os dados necessários à compreensão da necessidade da revisão de preços pretendida;
- II- Indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da EMGERPI;
- III- Apresentação dos novos valores, com o detalhamento dos respectivos preços unitários e, eventualmente, o reforço de garantia contratual a ser realizado;
- IV- Manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com os novos valores contratuais;
- V- Indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- VI- Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto ao resultado da análise da revisão de preços pretendida;
- VII- e Autorização expressa da Autoridade Administrativa.

Art. 224. O pedido de revisão de preços, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da ASSEJUR.

§1º Após verificar a conformidade, a ASSEJUR emitirá o termo aditivo para que o gestor do contrato providencie sua assinatura pelas partes.

§2º Após a colheita das assinaturas, o gestor comunicará o ato à ASSEJUR, que por sua vez, enviará seu extrato para a Secretaria de Governo- SEGOV, a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Piauí.

Art. 225. O reajuste, a repactuação e a revisão devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

## **SEÇÃO XII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO, DA QUITAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL**

Art. 226. O objeto do contrato será recebido:

I. Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias, se outro prazo não for estipulado no contrato.

b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente ou seu delegado, mediante Termo de Quitação e Recebimento Definitivo (TQRD), assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para verificação da conformidade do material com a especificação, no prazo de até 15 (quinze) dias;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, mediante Termo de Quitação e Recebimento Definitivo (TQRD), no prazo de até 90 (noventa) dias.

§1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§2º O recebimento parcial do objeto poderá ser recusado se não previsto em contrato.

§3º Nos casos de contratações que não sejam de grande vulto, é possibilitado o recebimento mediante recibo.

Art. 227. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I- gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II- serviços técnico-profissionais;

III- obras e serviços até o limite de dispensa em razão do valor, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

IV- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

### **SEÇÃO XIII - DA DESTINAÇÃO FINAL DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS**

Art. 228. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da EMGERPI, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

### **SEÇÃO XIV - DO PAGAMENTO**

Art. 229. Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) para a EMGERPI, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do fiscal do contrato.

Art. 230. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo fiscal do contrato, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Art. 231. O pagamento será efetuado após a verificação da regularidade fiscal da CONTRATADA, devendo seu resultado ser impresso e juntado ao processo administrativo;

Art. 232. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

Art. 233. Caso se verifique o descumprimento das obrigações trabalhistas ou da manutenção das condições exigidas para a contratação, poderá a EMGERPI conceder um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações, quando não se identificar má-fé ou a incapacidade de corrigir a situação.

Art. 234. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa, sob pena de rescisão contratual.

Art. 235. No ato do pagamento, a EMGERPI realizará a retenção de tributos federais e estaduais, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 236. A fatura não aceita pela EMGERPI será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição.

Art.237. A EMGERPI poderá sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, também nos seguintes casos:

- a) execução defeituosa dos serviços;
- b) descumprimento de obrigação relacionada com os serviços contratados, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à Cláusula infringida;
- c) paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA.

## **SEÇÃO XV - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 238. Os contratos firmados pela EMGERPI serão extintos:

- I - com o advento de seu termo, se por prazo certo;
- II - Pela conclusão de seu objeto, quando por escopo;
- III- Pelo término do seu prazo de vigência;
- IV Por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EMGERPI;
- V - Pela via judicial;
- VI - Em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§1º Nos casos do inciso IV caberá à ASSEJUR a análise e emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo gestor do contrato, no Processo Interno.

§2º Ao gestor do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à ASSEJUR compete as providências para a publicação do extrato do Termo de Distrato no Diário Oficial do Piauí.

Art. 239. Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I- O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

- II - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III - A subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da EMGERPI;
- IV - A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da EMGERPI;
- V - O desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;
- VI - O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII - A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;
- IX - Razões de interesse da EMGERPI, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;
- X - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI - O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII - O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§1º. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo gestor do contrato nos autos do Processo Interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da ASSEJUR, a quem compete formalizar a rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

§3º. Ao gestor do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à ASSEJUR compete as providências para a publicação do extrato da rescisão no Diário Oficial do Piauí.

Art.240. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderão dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§1º A EMGERPI poderá conceder prazo razoável para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

§2º O descumprimento do prazo concedido pela EMGERPI autoriza a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

Art.241. A nulidade da licitação induz à do contrato, mas não exonera a EMGERPI do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## **CAPÍTULO IX. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

Art. 242. Ao gestor do contrato compete, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, coordenar, supervisionar e avaliar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar os prazos e valores contratuais, bem como avaliar o desempenho do fornecedor durante e ao final da vigência do ajuste, visando ao perfeito cumprimento do pactuado.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de atuação do gestor as respectivas funções serão temporariamente exercidas pelo seu superior hierárquico.

Art. 243. Na execução contratual, após manifestação do gestor, caberá à Autoridade Administrativa decidir sobre:

- I- Os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução e de extinção dos contratos;
- II- A abertura de processo administrativo punitivo em face da Contratada, bem como as penalidades a serem aplicadas e os recursos eventualmente interpostos;

III- As alterações contratuais de natureza quantitativa ou qualitativa que se fizerem necessárias;

IV- e Os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 244. Para todos os contratos da EMGERPI haverá um fiscal, expressamente designado pelo Diretor Administrativo quando da abertura do Processo Interno, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

§1º A designação de um suplente para o fiscal é obrigatória, o qual atuará nas ausências do titular, por qualquer motivo, inclusive férias.

§2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da EMGERPI, designados previamente pelo Diretor da área demandante.

§3º Após a emissão do contrato, a alteração do fiscal e/ou de seu suplente se dará mediante a publicação de nova portaria.

Art. 245. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno e terão como norte o atendimento das necessidades da EMGERPI e das legítimas expectativas da Contratada.

Art. 246. Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada.

Art. 247. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 248. A gestão e fiscalização de Contratos exercida pela CEMIG dar-se-á segundo as regras estatuídas no Manual de Gestão de Contratos, aprovado pela autoridade competente.

## **CAPITULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – PAP NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 249. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da EMGERPI, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 250. Caberá ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme as previsões deste Regulamento. Parágrafo único. Ciente do(s) registro(s) realizado(s) pelo fiscal do contrato, o gestor deverá enviar notificação à Contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando prazo para que o mesmo promova a reparação ou correção imediata do(s) inadimplemento(s) contratual(is) identificado(s), atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do PAP.

Art. 251. São situações ensejadoras da aplicação de sanção à Contratada, o atraso injustificado na execução do contrato (mora) e/ou a sua inexecução total ou parcial.

§1º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a Contratada à multa de mora, nos termos do art. 82 da Lei 13.303/2016, limitada a 0,3% por dia, até o trigésimo dia de atraso.

§2º A inexecução total ou parcial do contrato, isto é, a inobservância de quaisquer de suas cláusulas, sujeita a Contratada às seguintes sanções, nos termos do art. 83 da Lei 13.303/2016:

I - Advertência;

- II - Multa, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;
- III - Multa, limitada a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;
- IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMGERPI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 252. As penalidades previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da Contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§1º A advertência será aplicada nos casos de descumprimento contratual de natureza leve como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I - Não apresentação de cópia de guias quitadas de INSS e FGTS ou de outros recolhimentos legais, quando solicitado pela EMGERPI.
- II - Descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual sem ocorrência de prejuízos para a EMGERPI.
- III - Mora na reexecução do objeto contratual rejeitado pela fiscalização, sem ocorrência de prejuízos para a EMGERPI.
- IV - Aquelas, a critério da EMGERPI, entendidas como de natureza leve.

§2º A multa será aplicada às faltas de natureza mediana ou grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I - Reincidência de falta já punida com advertência;
- II - Descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual;
- III - Mora na reexecução do objeto contratual rejeitados pela fiscalização;
- IV - Atrasos no cumprimento de obrigações contratuais e legais.

§3º A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMGERPI será aplicada aos casos de descumprimentos de natureza grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I - Reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;

- II - A subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da EMGERPI;
- III - Descumprimentos de condições contratuais que tragam danos relevantes à EMGERPI;
- IV - A emissão de título de crédito ou a utilização deste contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;
- V - O descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;
- VI - A quebra de sigilo contratual;
- VII - Falha grosseira ou má qualidade na execução do objeto contratual;
- VIII - A ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou de vida de empregados próprios e de terceiros;
- IX - A ocorrência de dano ambiental decorrentes da execução inadequada do objeto contratual;
- X - A recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;
- XI - A recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida.

Art. 253. Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o gestor do contrato, elaborará documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II - Descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;
- III - Apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela Contratada, se houver;
- IV - Indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à EMGERPI, em razão da suposta inadimplência contratual;
- V - Indicação das cláusulas contratuais, dos itens dos anexos ao contrato e/ou do edital de licitação supostamente violados;
- VI - Indicação da gravidade do inadimplemento e da necessidade de abertura de PAP; e
- VII - Autorização da Autoridade Administrativa para a abertura do PAP.

§1º O gestor do contrato deverá providenciar a abertura do Processo Interno junto à CPL, anexando ao requerimento inicial todos os documentos mencionados no caput e outros comprobatórios das alegações nele formuladas, se houver.

§2º O Processo Interno será encaminhado à ASSEJUR, a quem compete a emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da instauração do PAP, o qual terá ciência a Autoridade Administrativa para se manifestar sobre o prosseguimento do PAP ou seu arquivamento.

Art. 254. Uma vez autorizado o prosseguimento do PAP, a Contratada deverá ser notificado pela ASSEJUR, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa.

Parágrafo único. A notificação deverá conter, no mínimo:

- I - A identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;
- II - A finalidade do documento;
- III - A indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- IV - A intimação para apresentação de defesa e eventuais provas a produzir;
- V - O prazo e o local para manifestação do intimado; e
- VI - A possibilidade de a Contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 255. O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 83, §2º, Lei 13.303/16.

§1º À Contratada incumbe, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus de suas alegações, observando-se que:

- I - Ao declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na EMGERPI, a ASSEJUR poderá solicitar ao gestor do contrato a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo; e
- II - Quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.

§2º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Administrativa, as provas propostas pela Contratada quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 256. É ônus da Contratada manter atualizado, junto à EMGERPI, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 257. Após a apresentação da defesa pela Contratada, a ASSEJUR deverá encaminhá-la ao gestor do contrato, a fim de que este se manifeste sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir.

§1º Mesmo em caso de não apresentação de defesa, a ASSEJUR deverá solicitar a manifestação do gestor do contrato.

§2º A manifestação do gestor do contrato abordará os seguintes pontos:

- I - Argumentos eventualmente apresentados pela Contratada;
- II - Circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;
- III - A(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis), se for o caso;
- IV - Eventuais provas produzidas ou requeridas pela Contratada; e
- V - Qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 258. Havendo produção de prova em momento posterior à defesa, a Contratada poderá apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua intimação.

Art. 259. Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo deverá ser encaminhado à ASSEJUR, para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação de penalidade, sendo posteriormente remetido à Autoridade Administrativa para decisão.

Art. 260. Da decisão de que resulte a aplicação de penalidades cabe recurso à Autoridade Administrativa superior à que proferiu o ato impugnado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput será encaminhado e decidido pela Diretoria Executiva da EMGERPI, em colegiado, quando a Autoridade Administrativa responsável pela aplicação da penalidade for o Diretor-Presidente da Companhia.

Art. 261. O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela Autoridade Administrativa recorrida ou imediatamente superior, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 262. A Autoridade Administrativa prolatora da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, caberá à Autoridade Administrativa superior confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 263. Recebidos os autos do PAP com a decisão final do recurso, a ASSEJUR deverá providenciar por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação da Contratada acerca do julgamento proferido.

Art.264. Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a Contratada sancionada com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a EMGERPI poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 265. Ao final do PAP a ASSEJUR providenciará o registro da penalidade aplicada no:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, nos termos do art. 37 da Lei 13.303/2016;

II - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, quando a sanção aplicada for a constante do art. 251, §2º, IV deste Regulamento;

III - Cadastro interno de fornecedores, mantido pela EMGERPI;

Art. 266. A aplicação das penalidades elencadas neste Capítulo não impede a resolução do contrato pela EMGERPI.

Art. 267. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 268. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal de Teresina/PI, município onde se localiza a sede a EMGERPI.

Art. 269. Os atos praticados pela EMGERPI relacionados aos procedimentos licitatórios, de contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

I - Diário Oficial do Estado do Piauí:

- a) Aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos.
- b) Extratos dos contratos, termos aditivos e distrato.

II - Endereço eletrônico da EMGERPI (<http://www.emgerpi.pi.gov.br/>):

a) Editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada.

b) Extratos dos contratos, termos aditivos, apostilamentos e distratos;

c) Relação das aquisições de bens efetivadas pela EMGERPI, com periodicidade semestral, com as informações constantes no art. 48 da Lei 13.303/2016;

d) Relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, §7º da Lei 13.303/2016;

e) Demonstrações contábeis auditadas da EMGERPI, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, §1º da Lei 13.303/2016;

f) Informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do art. 88 da Lei 13.303/2016;

§1º A realização das publicações referidas no inciso I do caput é de competência do Gabinete da Presidência, após os extratos serem enviados, em tempo hábil, pela gerência responsável pela emissão dos editais, contratos, termos aditivos e distratos, conforme o caso.

§2º A realização das publicações referidas no inciso II do caput é de competência da Assessoria de Comunicação, após os dados serem informados, em tempo hábil, pela gerência competente.

§3º Os prazos mínimos de que trata o art. 39 da Lei 13.303/2016 iniciam-se da data de divulgação do edital no endereço eletrônico da EMGERPI.

Art. 270. Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da ASSEJUR, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei 13.303/2016, sendo facultada a consulta a qualquer área da EMGERPI, que prestarão as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. O Parecer emitido pela ASSEJUR poderá conter instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento, as quais serão submetidas para aprovação do Conselho de



Administração.

Art. 271. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 14 de novembro de 2018.

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO:**

Carla Veranna Xavier Ferreira

Filipe Larc Nicholas da Silva

Lucélia Maria Pedrosa Lages

Mara Lilinne Leal de Sousa Lima

Paula Roberta Souza de Melo

Rafael Cavalcanti Bezerra